



PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

EXMO SENHOR IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS, SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO ESTRUTURAL E GESTÃO CORPORATIVA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR ou quem responsável por delegação de competência.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2021

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

(Processo Administrativo n.º 59000.018550/2020-80)

A publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é de relevante interesse para os concorrentes, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo.

A empresa **IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ: 22.214.570/0001- 17, localizada na Rua Quadra 54, Rua 19, Lote 01, Loja 04 – Centro Empresarial Esplanada, Valparaíso de Goiás - GO, CEP nº72. 976-454, VEM, através de sua advogada, apresentar o pedido de **REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**, dada a **ILEGALIDADE** da Pregoeira e Diretor Administrativo, quanto aos atos procedimentais que levaram ao impedimento de recurso por parte da Requerente, razão pela qual configura-se a existência de vício insanável do referido ato, conforme o que se expõe abaixo:





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

1. **PRELIMINARMENTE - DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO**

Preliminarmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em *processo administrativo*. Desta feita, a revisão dos julgamentos, utilizando-se do duplo grau de jurisdição, "atende a necessidade de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88."

Sabemos que o processo administrativo tem sua importância assegurada e existe para facultar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para a própria Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.

No âmbito administrativo licitatório a regra é de que, em caso de sucumbência, haja o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior quando não houver a reconsideração da referida decisão pelo pregoeiro, conforme regra do art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019.

Portanto, Excelência, em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da *legalidade* e o da *verdade material* que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, *a posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

É o que vem disciplinando o art. 57 da Lei nº 9.784/99:

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa, para interposição de recursos no Pregão 02/2021, o requerente demonstrará a seguir, a existência de circunstâncias relevantes que justifica, primeiramente, a inadequação procedimental do pregão e, e secundamente, a existência de vícios que *tornam ilegal o ato administrativo que ADJUDICOU o objeto à empresa ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS L e ODAIR JOSE P VIEIRA e GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA*, portanto, requer seja o pedido recebido e analisado pela sua autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma *revisão de ato administrativo a pedido* do requerente.

2. DA AUTORIDADE COMPETENTE

O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores.

Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os [atos administrativos](#) ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de *fiscalização hierárquica* ou *recursos administrativos*.

Ora, Excelência, sabe que qualquer agente deve se manifestar quanto à legalidade do ato administrativo, porém somente a autoridade investida de competência legal pode revê-los, até para que se resguarde a lisura dos atos administrativos e a segurança jurídica do administrado e da própria Administração, evitando assim a prática e a revisão pelo próprio autor do ato, sem a devida competência e controle.

Assim sendo, considerando que o ato expedido é ilegal e reveste-se de vícios, conforme abaixo se demonstrará, não há outra decisão senão Vossa Excelência ou a quem delegou competente, manifestar-se pela procedência do presente pedido.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

3. DOS FATOS

Conforme edital, a data de abertura do Pregão estava marcada para o dia 05/02/2021, às 10:00 horas, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS DE DIVERSOS MODELOS, INCLUINDO TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE DIVISÓRIAS COMO UM TODO, E MONTAGEM E DESMONTAGEM DE DIVISÓRIAS, SEGUINDO PADRÃO DOS PRÉDIOS OCUPADOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS, ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

As empresas abaixo foram declaradas vencedoras, e os objetos adjudicados:

GRUPO 1

Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Critério de Valor: R\$ 2.247.124,8000
Situação: Adjudicado

Adjudicado para: ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS L , pelo melhor lance de R\$ 1.712.633,0000 .

Itens do grupo:

- 1 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 2 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 3 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 4 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 5 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 6 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 7 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 8 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 9 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 10 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 11 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 12 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 13 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 14 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 15 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 16 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 17 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 18 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 19 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 20 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 21 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 22 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 23 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 24 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 25 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo
- 26 - Confecção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisó-ria / Módulo

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

GRUPO 2

Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Critério de Valor: R\$ 885.000,0000
Situação: Adjudicado

Adjudicado para: GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 420.000,0000 .

Itens do grupo:

- 27 - Confeção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisória / Módulo
- 28 - Confeção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisória / Módulo

GRUPO 3

Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Critério de Valor: R\$ 294.179,3500
Situação: Adjudicado

Adjudicado para: ODAIR JOSE P VIEIRA, pelo melhor lance de R\$ 276.875,0000 .

Itens do grupo:

- 29 - Confeção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisória / Módulo
- 30 - Confeção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisória / Módulo
- 31 - Confeção / Colocação / Remanejamento / Manutenção - Divisória / Módulo

Conforme previsão editalícia constante do item 8.33 “Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma”:

Dito isso, seguindo a ordem cronológica do tempo, a abertura ocorreu no dia 05/02/2021, às 10:02:07h, o que após o encerramento de lances, a sessão foi suspensa para análise da documentação, conforme *chat*:

Pregoeiro	05/02/2021 12:42:11	Assim sendo, a sessão será suspensa neste momento para análise da documentação, em conformidade com o disposto no item 9,16 do Edital.
Pregoeiro	05/02/2021 12:42:38	A sessão será reaberta no dia 8/2/2021, segunda-feira, às 15 horas.

Observa-se que a Pregoeira acertadamente avisa a suspensão do certame, e informa no “chat” a nova data e horário, conforme preceitua o edital no seu item 8.33.

No dia e hora designados, a sessão foi reaberta (08/02/2021, às 15:04:45).

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

As empresas arrematantes foram convocadas para apresentação das amostras, e mais uma vez, a Pregoeira suspendeu a sessão, no entanto, sem designar data e hora para a reabertura da sessão.

Pregoeiro	08/02/2021 15:23:35	Após a convocação formal das empresas, suspenderemos a sessão até que seja informado, pela área técnica, o resultado da análise da montagem do protótipo.
Pregoeiro	08/02/2021 15:24:03	A data e horário de reabertura da sessão pública do PE 2/2021 será informada através de AVISO publicado no sítio eletrônico do Comprasnet, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
Pregoeiro	08/02/2021 15:24:17	Fiquem atentos aos comunicados referentes ao PE 2/2021 enviados pelo Comprasnet.
Pregoeiro	08/02/2021 15:24:32	Obrigada.

Ao deixar “em aberto” a publicação de nova data a ser inserida no COMPRASNET, sem SUSPENDER o certame no SISTEMA e sem designar nova data no CHAT, a pregoeira atropelou completamente o rito procedimental do pregão, uma vez que sem isso, os licitantes NÃO SÃO INFORMADOS por e-mail de qualquer evento, ainda que disposto no AVISO posteriormente.

Importante observar que a Pregoeira surpreendentemente apenas QUASE UM MÊS após a suspensão da sessão registrou o aviso de reabertura da sessão.



Aviso 01/03/2021 09:12:46

Senhores Licitantes, INFORMAMOS que será REABERTA a sessão do PE 2/2021 no dia 03/03/2021, quarta-feira, às 15 horas.

Fechar

Ocorre Excelência que aparentemente o procedimento estaria correto mas vamos entender que, na verdade, não está:

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

- 1- Não há possibilidade de realizar evento de SUSPENSÃO do Pregão, sem imediatamente designar nova data e hora de reabertura do certame. O PROCEDIMENTO É DO SISTEMA mas que se coaduna com o item 8.33 do edital. A Pregoeira deve usar no COMPRASNET, o comando de SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA do Pregão, para que dessa forma os licitantes sejam informados por e-mail, automaticamente.
- 2- Caso contrário, o procedimento continua sendo o item 8.33 do edital: “havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma”.
- 3- Ainda que outra sistemática tenha sido adotada pela Pregoeira, o item 24.6 delimita seus atos para que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Abaixo o Manual do Pregoeiro o qual comprova o exposto alhures:

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

9.3 - Suspende Pregão

A opção Suspende Pregão permite ao pregoeiro interromper a execução do Pregão em qualquer fase.

Ao confirmar a **suspensão** do Pregão:

- ▲ o sistema enviará, automaticamente, e-mail aos fornecedores participantes, comunicando a suspensão do Pregão.
- ▲ será informado no sítio do Portal Comprasnet, na área **CIDADÃO**, na opção **Dados Abertos > Pregões > Agendados** ou **Em Andamento**, no campo **"Informações do Pregão"**, a situação de **"Suspenso"**. Ao clicar em **"Suspenso"** o sistema exibirá a justificativa registrada pelo pregoeiro para a suspensão do Pregão.

Ao suspender a sessão pública do Pregão na fase de lances, se houver item na situação de aviso de **iminência ou encerramento aleatório**, o pregoeiro deverá suspender esse item e em seguida realizar a suspensão da sessão pública.

Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
Departamento de Logística



Ao suspender o Pregão, o pregoeiro deverá informar data e hora para a reabertura da sessão pública, lembrando que os atos do Pregão deverão ser praticados no horário comercial.

PRINT (<https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-pregao/manual-pregao-eletronico-pregoeiro-parte-i-01062015.pdf>)

Sem o aviso prévio da data e hora de retomada do certame, o aviso isoladamente no COMPRASNET não confere a publicidade necessária, ou seja, o sistema NÃO ENVIARÁ e-mail automaticamente aos licitantes e a forma escolhida pela Pregoeira fere o instrumento convocatório e vai de encontro com a jurisprudência do TCU.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

(...)

9.3.6. observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento; (Acórdão 3.486/14 – Plenário/TCU, citando a decisão 1.689/09 – Plenário,)

Pela leitura da Ata registra-se a falha da Pregoeira em não cumprir com o edital e ignorar o rito estabelecido no Decreto nº 10.024/2019, o que gerou sucessíveis erros, senão vejamos:

Eventos do Pregão		
Evento	Data/Hora	Observações
Suspensão Administrativa	05/02/2021 13:11:00	Previsão de Reabertura: 08/02/2021 15:00:00. Motivo: para análise dos documentos de habilitação
Reativado	08/02/2021 15:04:20	
Abertura de Prazo	03/03/2021 15:09:56	Abertura de prazo para intenção de recurso
Informado Fechamento de Prazo	03/03/2021 15:10:32	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 03/03/2021 às 15:41:00.

Observemos que na primeira suspensão, a Pregoeira agiu de forma correta, ao suspender ADMINISTRATIVAMENTE no sistema o certame, lembrando que da mesma forma, avisou no CHAT a todos sobre a suspensão e retomada da sessão no dia 08/02/2021, às 15:00 horas, cumprindo com o edital item 8.33.

Por ter usado a ferramenta do SISTEMA corretamente, no dia 08/02/2021, dia da 1ª reabertura, **o sistema registrou o evento: REATIVADO.**

Ao contrário, no dia 08/02/2021, ao NÃO suspender o pregão ADMINISTRATIVAMENTE no sistema para a devida avaliação das amostras, os licitantes NÃO RECEBERAM qualquer tipo de comunicação quanto à retomada da sessão

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

e o sistema por sua vez NÃO REGISTROU a “reativação do evento” pulando, conforme grifado abaixo, para “Abertura de Prazo” (recurso):

Eventos do Pregão		
Evento	Data/Hora	Observações
Suspensão Administrativa	05/02/2021 13:11:00	Previsão de Reabertura: 08/02/2021 15:00:00, Motivo: para análise dos documentos de habilitação
Reativado	08/02/2021 15:04:20	
Abertura de Prazo	03/03/2021 15:09:56	Abertura de prazo para intenção de recurso
Informado Fechamento de Prazo	03/03/2021 15:10:32	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 03/03/2021 às 15:41:00.

A rigor, o edital não admite que a Pregoeira suspenda sem data futura para a reabertura e o fato de ter consignado que os licitantes deveriam ficar atentos a *qualquer aviso* do COMPRASNET o ato reveste-se de vício insanável, pois não possui respaldo jurídico nem tampouco legal, ao forçarem os licitantes a ficar conectados durante um longo período ou ter de constantemente ingressar no sistema a fim de saber se as sessões públicas foram reabertas.

Ad Argumentandum tantum, o Decreto 10.024/2019 determina que havendo hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de **diligências**, (o que não é o caso), com vistas ao saneamento de que trata o **caput**¹, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Nesse dispositivo que trata de **diligências** no Pregão, a sessão pública só poderá ser reiniciada com no mínimo 24 horas com garantia mínima para adoção de providências em tempo razoável por parte do Licitante, o que definitivamente não é o caso.

Se a Pregoeira respaldou-se neste dispositivo, equivocou-se totalmente.

¹ Art. 47 o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

As amostras fazem parte da aceitação das propostas e da habilitação e o prazo acima não exige de SE registrar em chat (Ata) a retomada da sessão.

A partir daí, a Pregoeira não só ignorou o rito como também cerceou o direito de recorrer da Requerente, pois, REPITA-SE, o sistema não enviou automaticamente o e-mail aos licitantes, abrindo prazo para recorrer no dia 03/03/2021, às 15:09:56, **de uma sessão que, inclusive, não se revestia de publicidade DEVIDA.**

O QUE TEMOS É QUE APENAS O AVISO NO COMPRASNET, QUASE UM MÊS DEPOIS, NÃO É SUFICIENTE para ampala publicidade do certame.

O TCU já enfrentou caso concreto semelhante e multou seus responsáveis, pois entendeu que “(...) a falha reveste-se de gravidade suficiente à aplicação de multa, porquanto o agir do pregoeiro possibilitou que os licitantes fossem colhidos de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos”.

Embora o “PRÉVIO AVISO” tenha sido registrado pela Pregoeira em “Aviso” de reabertura da Sessão no Comprasnet (o que já dissemos foi realizado de forma equivocada) os licitantes foram pegos de surpresa a medida que quase um mês após, o certame foi reaberto.

No Pregão, a intenção recursal dar-se-á logo após a fase de habilitação, com a declaração de vencedor no certame. A partir daí, os licitantes intencionam sua vontade de recorrer, e, em 3 dias, apresentam as razões recursais. Na intenção recursal, resumidamente, o licitante expõe os motivos pelos quais deseja recorrer. Ocorre que a empresa REQUERENTE **NÃO** apresentou intenção por procedimento confuso, obrigando os fornecedores a se disponibilizarem por um longo período, tendo que acessar por quase um mês, todos os dias, o retorno da licitação.

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Ora, ad argumentandum tantum, ainda que se alegue que o fornecedor deva acompanhar o certame, a questão que se leva ao conhecimento de Vossa Excelência ultrapassa qualquer tipo de falha por parte dos fornecedores.

Além da questão procedimental, em que a Pregoeira não registrou adequadamente no sistema a suspensão do certame, e nem concedidas a devida publicidade (com o envio de e-mails, por exemplo) a Pregoeira desvirtuou o rito previsto no edital, cerceando o direito da Requerente em recorrer contra a habilitação da empresa vencedora.

A lei é clara: o edital é o instrumento que rege as partes envolvidas no processo licitatório, não cabendo ao pregoeiro, que conduz o certame, valer-se de rito surpresa.

Havendo cláusula editalícia que consigne sobre de como deve ser a suspensão e o reinício da sessão, bem como do prazo para juntada de documentos, não há que se valer o pregoeiro de interpretação restritiva, cerceando o direito ao recurso no certame licitatório, sob pena de cometer ato ilegal.

Ora, o absurdo procedimental da pregoeira leva ao seguinte cenário: a sessão pública pode ser realizada a qualquer momento, na hora que a pregoeira bem entender e o que é mais surpreendente sem vínculo aos prazos designados em lei e no edital.

No caso concreto, a publicidade ocorreu dentro do sistema COMPRASNET, quase um mês depois!

O edital aduz no seu item 12.2.1 que a convocação se dará por meio do sistema eletrônico (“chat”) ou e-mail de acordo com a fase do procedimento licitatório e complementa no item 12.2.2 que a convocação feita por e-mail dar-se-á de acordo com os dados cadastrados no SICAF, sendo responsabilidade do licitante manter seus dados cadastrais atualizados.

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Se em caso de licitantes remanescente convocados para acompanhar a sessão reaberta porque outro tratamento a ser dado em outras situações?

Por todo o exposto, não é possível admitir que a Requerente seja preterida do seu direito de recorrer contra a habilitação da vencedora, devendo ser o certame revogado, com o aproveitamentos dos atos que não tenham sido maculados pelo vício.

4. DO DIREITO

4.1. DA ERRO PROCEDIMENTAL E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Primeiramente, Senhor Prefeito, importante esclarecer que houve nítido atropelo dos procedimentos licitatórios no Pregão 004/2020.

O **Pregão**, regido pela Lei 10.520/02 e regulamentado pelo Decreto 10.024/2019, tem **procedimento** próprio, e a fase recursal é concedida logo após o julgamento da habilitação daquele que ofertou a proposta mais vantajosa.

A empresa Requerente não apresentou intenção de recurso contra a habilitação da empresa vencedora porque não foi dada a publicidade de retomada da sessão, nos termos do edital Mas em procedimento próprio criado pelo PREGOEIRO.

Vejam que a obrigação do licitante em acompanhar as operações no sistema eletrônico não exime a responsabilidade do pregoeiro em tornar público seus atos, nos termos do edital, muito menos retira a ilegalidade do procedimento adotado pela pregoeira no certame em comento, pois não houve a suspensão formal da sessão, nem tampouco, o aviso do reinício da sessão no dia seguinte, o que é rechaçado pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 168/2009 - Plenário - 11/02/2009

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade.

Acórdão 3486/2014-Plenário - 03/12/2014

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade (grifo nosso).

Acórdão 2273/2016 Plenário - 31/08/2016

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade (grifo nosso).

Como podemos perceber o TCU é taxativo com que todas as interrupções sejam devidamente divulgadas, bem como o dia e o horário de retorno da nova sessão, NO PRÓPRIO CHAT.

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Existe uma razão: A sessão pública pressupõe o acompanhamento de todos!

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, **bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento**, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Informativo do TCU n° 302:

Representação formulada por unidade técnica tratou de possíveis irregularidades em certames realizados pelo 31º Grupo de Artilharia de Campanha – Escola. Dentre as audiências realizadas, o pregoeiro fora ouvido a respeito da ausência de expedição de avisos acerca da data de retorno da sessão, quando da condução da fase pública em pregão eletrônico. Ao apreciar o mérito, observou o relator que o certame iniciara-se no dia 22/7/2013, tendo sido aberta a sessão às 12:30h. Sem que houvesse aviso, a fase de lances transcorreria no dia seguinte, a partir de 17:12h, e fora encerrada às 17:46h do mesmo dia. Além disso, em 4/11/2013, o pregoeiro postara uma mensagem informando que todos os itens haviam sido aceitos, e que estava aberto o prazo para os licitantes enviarem as amostras, a documentação e procederem aos ajustes na proposta atualizada. Novamente, sem qualquer aviso, no dia 7/11/2013, às 12:52h, o sistema fora reaberto para registro de intenção de recurso, sendo informado que o prazo final seria às 13:23h do mesmo dia. Segundo o relator, das dezoito empresas que registraram proposta para determinado item,

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

apenas oito ofertaram lances, sendo que, no caso de outro item, foram quatro propostas e nenhum lance. Já para um terceiro item, foram nove propostas e apenas um lance. Diante desse quadro, o relator lembrou do Acórdão 3.486/2014 Plenário, em cujo voto condutor registrara que “o lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos – horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. – é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração”. Mencionou também o Acórdão 1.689/2009 Plenário, que determinara à Universidade Federal de Uberlândia observar “quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento”. No caso sob exame, destacou haver previsão no próprio edital de que o pregoeiro suspenderia a sessão, caso necessário, e informaria por meio de chat a data e o horário em que seria reaberta. Ademais, prosseguiu o relator, houvera pedido expresso de licitante requisitando informações sobre a data e horário de retorno da sessão, fundamentado em jurisprudência do TCU, não havendo, contudo, providências

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

do pregoeiro no sentido de prestar informações sobre o reinício da sessão. Assim, concluiu o relator, “a falha reveste-se de gravidade suficiente à aplicação de multa, porquanto o agir do pregoeiro possibilitou que os licitantes fossem colhidos de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos”. Acompanhando o relator, o Tribunal aplicou multa ao pregoeiro, além de dar ciência à unidade jurisdicionada da falha ocorrida.

4.2 – DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O DIREITO DO FORNECEDOR À CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que em acréscimo aos procedimentos já automatizados pelo sistema, adotasse comunicação aos licitantes informando sobre os atos praticados no âmbito do certame, em especial, a previsão de reinício sessão pública.

Para todos os efeitos, não havendo SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA no comprasnet, é como se o Pregoeiro permanecesse conectado SEM ATIVIDADE.

“(…) evitando-se a manutenção da sessão pública aberta sem nenhuma atividade, durante grande interregno de tempo, com a exigência de que as empresas interessadas permaneçam conectadas no Portal de Compras Governamental nesse longo período de inatividade. (Acórdão 654/2016 – 2ª Câmara)”

O edital não regulamenta expressamente a retomada das sessões após as amostras mas aduz que “a convocação se dará por meio do sistema eletrônico (“chat”) ou e-mail de acordo com a fase do procedimento licitatório e que a convocação feita por e-mail dar-se-á de acordo com os dados contidos no SICAF, sendo responsabilidade do licitante manter seus dados cadastrais atualizados.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Portanto, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade, mesmo considerando eventual aviso no sistema, a Administração deve ter em mente que os licitantes não podem ser surpreendidos da continuação das atividades suspensas por longos períodos.

4.3 DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

4.4 DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**.*





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a revisão do ato administrativo que se macula de ilegalidade.

4.5 DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao cercear o direito da Requerente em recorrer contra os atos da pregoeira, fere-se o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo a requerente sem qualquer amparo legal, tendo em vista, a suspensão e retomada da sessão sem prévio aviso.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**"* (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja dada a oportunidade de recorrer à empresa Requerente, por vício grave de rito procedimental do certame.

4.6 AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, pela clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO -





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revogação dos atos e aproveitamento daqueles não maculados de vícios, por não ter a pregoeira seguido o rito procedimental do Decreto nº 10.024/2019.

4.7 – DA REVOGAÇÃO DOS ATOS

Conforme amplamente demonstrado, o que vimos no certame foi o completo afastamento dos princípios que regem as licitações públicas, pela quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e publicidade.

Portanto, diante dos indícios de grave violação à norma legal, bem assim o fato de celebração de contrato com afastamento das regras legais, oriundo do certame licitatório questionado, necessariamente levará à responsabilização dos agentes pelo prejuízo ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem externado que, em casos como o ora ventilado, "o prejuízo ao erário, na espécie, que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

A sanção de ressarcimento, prevista no art. [12](#) da Lei n. [8.429/92](#), é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. [37](#), [§ 5º](#), DA [CF](#). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. [...] 8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém). 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito (REsp 1028330/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010).

5. DO PEDIDO

ISTO POSTO, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do futuro contrato, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 61, parágrafo único, da Lei 9.784/1999.

Requer, por fim, a **revisão do ato administrativo que determinou a finalização da sessão pública, com adjudicação e homologação, por não ter o processo administrativo licitatório RESPEITADO o procedimento da Lei 10.520/2020 e Decreto 10.024/2019, precipuamente por infringência da Legalidade e Publicidade, bem como da motivação de ato administrativo.**

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 16 de março de 2021.

Priscilla Vieira





PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Priscilla Vieira
OAB/PA 13.700

IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORACOES LTDA

CNPJ: 22.214.570/0001-17

Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6ABE-1627-2F20-A213.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6ABE-1627-2F20-A213> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6ABE-1627-2F20-A213



Hash do Documento

114019500BC29A5E4B5C1293392833C9546D47D6F02D7E6B1252F18D83F233D7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/03/2021 é(são) :

PRISCILLA MENDES VIEIRA - 695.094.412-87 em 16/03/2021

17:53 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

